



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.147 - DF (2019/0113131-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JULIANO DOMINGOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS : ANA PAULA DAMASCENO SALAZAR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF047223
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. SUBMISSÃO A NOVO PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias entenderam existente prova hábil à incidência da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (recurso que dificultou a defesa do ofendido). Refutar tal conclusão e determinar a submissão do réu a novo Plenário do Júri demandariam revolvimento fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. *"A fixação do regime inicial observa o quantum da pena imposta, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal. Além disso, nos termos do § 3º desse mesmo artigo, o magistrado deve observar os critérios da fixação da pena-base, descritos no art. 59 do Código Penal. Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça admite a imposição de modalidade mais gravosa de cumprimento da pena do que a indicada pela quantidade de pena, desde que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal tenham sido valoradas negativamente ou haja motivação idônea, baseada em fatos concretos"* (AgRg no AREsp n. 1.267.351/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2018, DJe 17/9/2018).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.147 - DF (2019/0113131-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JULIANO DOMINGOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS : ANA PAULA DAMASCENO SALAZAR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF047223
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIANO DOMINGOS DE JESUS contra decisão em que se conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer acostado às e-STJ fls. 724/733, *in verbis*:

Trata-se de agravo (fls. 699/707) interposto por JULIANO DOMINGOS DE JESUS contra decisão (fls. 694/697) de negativa de seguimento a recurso especial (fls. 668/678), o qual havia sido interposto para impugnação de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, proferido nos termos da seguinte ementa (fls. 642/643):

PROCESSO PENAL. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. RECURSO DA DEFESA. TERMO DE APELAÇÃO GENÉRICO. CONHECIMENTO EM TODAS AS ALÍNEAS DO ARTIGO 593, INCISO III, DO CPP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA REFERENTE AO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA PENA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Sendo o recurso interposto de forma genérica no termo de apelação, deve ser conhecido em todas as alíneas previstas no artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. 2. Nos julgamentos de Tribunais de Juri, somente se consideram decisões proferidas contra provas evidentes, aquelas que se divorciam completamente dos elementos constantes dos autos; e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

àquelas que se apoiam, no entendimento de qualquer das partes, em versões que as têm como mais fracas. 3. No caso concreto, o corpo de jurados optou pela versão apresentada pela acusação, qual seja, a de que o apelante efetuou disparos de arma de fogo contra duas vítimas, em razão de uma discussão banal acerca de um som automotivo, bem como praticou a conduta mediante recurso que dificultou as suas defesas, eis que chegou repentinamente ao local onde estavam as vítimas, efetuando os disparos. 4. De acordo com entendimento jurisprudencial, havendo mais de duas qualificadoras no crime de homicídio, é perfeitamente possível a utilização de uma delas para qualificar o crime, na terceira fase, enquanto que as demais podem exasperar a pena-base, avaliando-se negativamente uma das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Precedentes desta E. Corte. 5. Inviável a modificação do regime inicial fechado para o semiaberto quando apesar de o réu ter sido apenado em quantum inferior a 08 (oito) anos de reclusão, teve duas circunstâncias judiciais avaliadas negativamente. Inteligência do artigo 33, § 3º, do Código Penal. 6. Negado provimento ao recurso.

Nas razões do recurso especial, o ora agravante, com fundamento no art. 105, III, "a", CF, sustenta violação ao art. 593, §3º, "c", do CPC, e aos arts. 33, § 2º, "b" e 61, II, "c", ambos do CP. Alega que: a) foi condenado com base em depoimentos conflituosos, que não deixaram clara a autoria do crime; b) a vítima tinha conhecimento da situação de perigo, e houve discussão anterior imediata, o que impõe o afastamento da qualificadora da utilização de recurso que dificultou a defesa do ofendido; c) houve clara ofensa ao sistema trifásico, pois o juiz usou a qualificadora "utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima" para exasperar a pena-base, apesar de ela estar expressamente prevista como circunstância agravante no art. 61, II, "c", do CP; d) não há motivação idônea para que fosse determinado ao réu o início do cumprimento de pena em regime mais gravoso, até porque não foram especificados os maus antecedentes.

O recurso especial foi inadmitido com base nas Súmulas 7/STJ e 83/STJ (fls. 694/697).

Contrarrazões ao agravo a fls. 710.

Sem juízo de retratação (fls. 712), os autos vieram para parecer do Ministério Público Federal.

Ao final, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja refeita a dosimetria.

Conheceu-se do agravo para conhecer-se em parte do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior (e-STJ fls. 745/749).

Daí o agravo regimental, no qual a defesa repisa os fundamentos constantes de sua irresignação originária, destacando a inaplicabilidade do enunciado 7 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Superior e também a inviabilidade de manutenção de regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao competente colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.147 - DF (2019/0113131-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito dos argumentos veiculados pela combativa defesa nas razões do agravo regimental interposto, não antevejo motivos para reforma da decisão combatida

De início, no que se refere à alegada violação ao disposto no art. 593, §3º, c, do Código de Processo Penal em decorrência da incidência da qualificadora prevista no art. 121, §2º, IV, do Código Penal, tenho por efetivamente aplicável o enunciado 7 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Superior.

Isso, porque, tal como salientado na decisão monocrática ora combatida, encampar a tese veiculada pela defesa técnica de aplicação, neste ponto, do brocardo do *in dubio pro reo* demandaria revolvimento do acervo fático-probatório.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA REFERENTE AO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO. SÚMULA N. 7/STJ. COMPATIBILIDADE ENTRE A QUALIFICADORA E A FIGURA PRIVILEGIADA DO § 1º DO ART. 121 DO CP (AGIR SOB O DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO, APÓS INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA). FRAÇÃO MÍNIMA DECORRENTE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Quanto à alegada violação ao art. 619 do CPP, o agravante faz argumentações genéricas, deixando de especificar qual tese foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissa. Destarte, corretamente aplicada a Súmula n. 284/STF, já que as razões recursais, no ponto, são deficientes e impedem a exata compreensão da controvérsia.

2. Reconhecido pelo Tribunal a quo, de forma fundamentada, que a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima tem suporte nos elementos fático-probatórios dos autos, o decote da majorante ofende o princípio da soberania dos veredictos e demanda imprescindível reexame de prova, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte.

3. O reconhecimento da figura privilegiada constante no § 1º do art. 121 do CP, de que o réu agiu sob violenta emoção, após injusta provocação da vítima, por ser de natureza subjetiva, é compatível com as qualificadoras de ordem objetiva, como na hipótese, do emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Precedentes.

4. A fração mínima de redução decorrente do homicídio privilegiado revela-se proporcional e concretamente motivada no acórdão recorrido, segundo o qual o delito foi perpetrado em local diverso daquele em que teria ocorrido a injusta provocação, tendo decorrido tempo suficiente para que o agravante pudesse refletir melhor sobre sua conduta. Além disso, ele aguardou a saída da vítima do clube onde estava, interceptando-a dentro do táxi. A Corte de origem consignou que o réu agiu com mais cólera e frieza do que com violenta emoção.

5. Ao Superior Tribunal de Justiça é vedada a análise de violação a dispositivos constitucionais, uma vez que essa competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, pela via do recurso extraordinário.

6. A nova orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal é a de possibilitar a execução provisória de acórdão condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 950.404/RS, Minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 21/03/2019)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1) PROVA DA MATERIALIDADE E
INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA EMBASAR A**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO DE PRONÚNCIA. 2) A REVISÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DEMANDA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 3) INCLUSÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL - CP COM BASE NA PROVA ORAL PRODUZIDA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 4) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias entenderam existente prova da materialidade e indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia, tendo mantido a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (recurso que dificultou a defesa do ofendido), com amparo na "prova oral produzida, tanto em sede policial (depoimento de fls. 08/09) quanto judicial".

2. Para se concluir de forma diversa do entendimento consignado pelas instâncias ordinárias, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. "Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença" (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1562218/AL, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 04/12/2019)

No que se refere à alegada violação ao disposto no art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, razão não assiste ao agravante.

De fato, este Tribunal Superior admite que seja fixado regime inicial mais gravoso do que aquele abstratamente previsto para o *quantum* de pena quando haja valoração negativa de circunstância(s) judicial(is) através de idônea fundamentação.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. REGIME INICIAL. PENA INFERIOR 8 ANOS E SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. SÚMULAS 440/STJ E 718 E 719/STF. MERA ENUNCIÇÃO DE ELEMENTAR DO TIPO E MAJORANTES (GRAVE AMEAÇA, CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO). FUNDAMENTO INIDÔNEO. PRECEDENTES.

1. A fixação do regime inicial observa o quantum da pena imposta, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal. Além disso, nos termos do § 3º desse mesmo artigo, o magistrado deve observar os critérios da fixação da pena-base, descritos no art. 59 do Código Penal. Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça admite a imposição de modalidade mais gravosa de cumprimento da pena do que a indicada pela quantidade de pena, desde que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal tenham sido valoradas negativamente ou haja motivação idônea, baseada em fatos concretos.

2. In casu, o Tribunal local apenas enunciou as elementares do tipo e das causas de aumento incidente sobre o fato (grave ameaça com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas), sem destacar, no caso concreto, quais as circunstâncias importariam em maior gravidade. Tais fundamentos mostram-se afetos ao tipo do roubo circunstanciado, constituindo, assim, fundamento inidôneo.

3. A mera enunciação de majorantes é fundamento inidôneo inclusive para fins de incremento da pena, na terceira fase da dosimetria, conforme inteligência da Súmula 443/STJ, não podendo ser admitida, pela mesma razão, para fins de fixação do regime.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1267351/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 17/09/2018, grifei)

Desse modo, sendo inquestionável a valoração negativa dos maus antecedentes do ora agravante, não antevejo constrangimento ilegal na manutenção do regime inicial fechado considerando o teto a que o Tribunal de origem está submetido em decorrência do princípio da vedação da *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0113131-4

AgRg no
AREsp 1.484.147 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00173430920158070003 20150310173438 20150310173438AGS

EM MESA

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANO DOMINGOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS : ANA PAULA DAMASCENO SALAZAR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF047223
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO DOMINGOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS : ANA PAULA DAMASCENO SALAZAR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF047223
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.